



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.113 - SP (2013/0138133-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : A C
EMBARGANTE : G R C
EMBARGANTE : E DE O N
ADVOGADOS : NATASHA DO LAGO
SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A C L E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. ALEGADAS OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente manifestação de um dos Juízos Suscitados acerca de sua competência ou incompetência para a apreciação da ação penal não resta configurado o conflito, podendo o Relator negar seguimento, monocraticamente, ao pedido, por ser manifestamente incabível, sem incorrer em ofensa à ampla defesa, por ausência de oportunidade de sustentação oral.

2. Os embargos de declaração são se prestam para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, sendo descabida a pretensão dos Embargantes de que esta Corte se pronuncie sobre os arts. 5.º, incisos LIII e LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

3. O real objetivo dos Embargantes é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.113 - SP (2013/0138133-5)

EMBARGANTE : A C
EMBARGANTE : G R C
EMBARGANTE : E DE O N
ADVOGADOS : NATASHA DO LAGO
SONIA COCHRANE RÃO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A C L E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por A C, G R C e E DE O N em face de acórdão da Eg. Terceira Seção, de minha relatoria, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. TESE DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA POR FALTA DE OPORTUNIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS QUE CONSTA COMO SUSCITADO ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DA AÇÃO PENAL. CONFLITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a negar seguimento a pedido manifestamente incabível, como ocorre na presente ação, não ofendendo, assim, o direito dos Agravantes à ampla defesa, por ausência de oportunidade de sustentação oral. Precedente.

2. Haverá conflito positivo de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes para conhecer do mesmo fato criminoso.

3. Todavia, no caso, não há manifestação do Juízo Federal da 2.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo acerca de sua competência, ou não, para processar e eventualmente julgar o processo-crime. Na realidade, sequer houve a instauração de processo penal perante aquele Juízo contra os Suscitantes.

4. Recurso de agravo desprovido." (Fl. 856)

Os Embargantes sustentam, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, pois não teria se manifestado sobre todas as alegações deduzidas no agravo regimental.

Requerem, assim, o acolhimento dos presentes embargos para suprir omissões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado "ou quando menos para satisfazer a exigência de prequestionamento para a eventual interposição de recurso extraordinário" (fl. 870).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.113 - SP (2013/0138133-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. ALEGADAS OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente manifestação de um dos Juízos Suscitados acerca de sua competência ou incompetência para a apreciação da ação penal não resta configurado o conflito, podendo o Relator negar seguimento, monocraticamente, ao pedido, por ser manifestamente incabível, sem incorrer em ofensa à ampla defesa, por ausência de oportunidade de sustentação oral.

2. Os embargos de declaração são se prestam para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, sendo descabida a pretensão dos Embargantes de que esta Corte se pronuncie sobre os arts. 5.º, incisos LIII e LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

3. O real objetivo dos Embargantes é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão embargada não padece de qualquer vício.

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade existente no julgado.

In casu, os Embargantes não lograram demonstrar a existência de qualquer irregularidade no acórdão recorrido, sendo certo que as questões apontadas como omissas foram claramente tratadas no *decisum*.

Com efeito, a questão referente ao alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento monocrático do conflito de competência, a obstar o direito de sustentação oral da parte Suscitante, foi assim decidida:

"Não merece acolhida a alegada violação, pela decisão agravada, do direito à ampla defesa, pois sequer é caso de configuração de conflito de competência.

Nos termos do inciso XVIII do art. 34 do Regimento Interno desta Corte, é atribuição do Relator negar seguimento 'a pedido ou recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente intempestivo, **incabível**, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste'.

Assim, diante de ação manifestamente inadmissível, mostra-se consentânea com o ordenamento jurídico vigente a sua apreciação unipessoal, sem implicar violação à ampla defesa.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a '*mesma demanda*' (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o '*mesmo feito*', ou que incida a prática de atos processuais '*na mesma causa*', por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012).

2. Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34, XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC.

3. No caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na '*mesma causa*', não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravos regimentais não providos.' (AgRg no CC 121.226/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013, sem grifos no original.)" (Fls. 851/852)

O julgado bem ressaltou, ainda, mantendo a decisão monocrática, que "*não há manifestação do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo acerca de sua competência, ou não, para processar e eventualmente julgar o processo-crime. [...] sequer houve a instauração de processo penal, perante aquele Juízo, contra os Suscitantes*" (fls. 853/854), de forma que restou afastada a alegação de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado Juízo teria se considerado competente para o julgamento da ação, evidenciada a inexistência de qualquer controvérsia sobre a jurisdição pelos Juízos Suscitados.

Vê-se que o real objetivo dos Embargantes é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

De outra parte, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada no sentido de que os embargos de declaração são descabidos para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais. Assim, mostra-se imprópria a pretensão dos Embargantes de pronunciamento sobre os arts. 5.º, incisos LIII e LIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0138133-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
CC 128.113 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661810059232 200970000160124 50177706920104047000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : A C
SUSCITANTE : G R C
SUSCITANTE : E DE O N
ADVOGADOS : SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
NATASHA DO LAGO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A C L E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A C
EMBARGANTE : G R C
EMBARGANTE : E DE O N
ADVOGADOS : SONIA COCHRANE RÁO E OUTRO(S)
NATASHA DO LAGO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : A C L E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.